



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº  
2.660, DE 2015.**

Altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

Art. 2º O art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.006. ....

§ 1º A sociedade entregará, ao sócio prestador de serviços, cópia da convenção de que trata o caput ou, na inexistência da convenção, documento que a ele reporte, cumulativamente, a proibição de exercício de atividade estranha à sociedade e a inexistência de convenção sobre o tema.

§ 2º A sociedade apenas poderá aplicar as sanções de que trata o caput mediante a comprovação da entrega, prévia aos fatos que ensejaram a sanção, de um dos documentos de que trata o § 1º deste artigo ao sócio prestador de serviços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
1º Vice-Presidente